AO MM. Juiz DE DiReito VARA UNICA CIVEL DA COMARC FORUM "DES. RAPHAEL CARNEL RUA AMARO ANTONIO BARBOSA BAIRRO NOVO, BOQUEIRÃO/PB CEP.: 58.450-000.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: PA00862160741

Data : 26/08/2016 Hora: 11:20:00

Tipo : APELACAO

Processo: 0000877-66.2014.815.0741

Status : ATIVO

Justiça Gratuita : SIM

Comarca : BOQUEIRAO

Vara : VARA UNICA DE BOQUEIRAO

Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO

Assunto : SEGURO Parte(s) Peticionante(s):

VALDENICE LUZIA DA SILVA

Localizador: AG.PUB.NF





ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOQUEIRÃO Fórum "Des. Raphael Carneiro Arnaud" Rua Amaro Antônio Barbosa, nº 30, Bairro Novo - CEP 58.450-000 - Tele/fax (83) 3391 2329

43

Processo nº 00008\$\$ -66.2014.815.0741

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão destes autos ao Juiz de Direito para os devidos fins. Boqueirão, <u>19/12/2016</u>.

> Maria Goretti Moreira da Costa Técnica Judiciária



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOQUEIRÃO

Processo Nº: 0000877-66.2014.815.0741 Natureza: Cobrança – Seguro DPVAT Autora: Valdenice Luzia da Silva

Réu: Seguradora Líder

DECISÃO/DESPACHO

No caso, não houve a formação da relação jurídica processual, pois sequer houve citação válida.

Dispõe o Enunciado Administrativo nº 02/2016 do Colendo STJ que "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Considerando que a sentença foi publicada no DJ de 07-06-2016 (fl. 29), determino a remessa dos autos ao Egrégio TJPB (art. 1.010, § 3°, CPC).

Boqueirão-PB, em 19 de junho de 2017.

Mathews Francisco Rodrigues de Souza do Amaral

Juiz de Direito Substituto

autos em carlonio.

Eu, Analiaiarrachico sudiciario

Processo n.º 0000877-66,2014,815.0741 VARA UNICA DA COMARCA DE BOQUETIRAD

CERTIDÃO

Certifico que, por afluência de serviços nesta Escrivania, somente hoje foi procedido o expediente a seguir:.....

→ Expedi <u>ofício</u> <u>nº 529/2017</u> remetendo os presentes autos, ao TJ-PB. Dou fé.
Boqueirão, <u>09 // agosto</u> / <u>2017</u>.

Maria Goretti Moreira da Costa Técnica Judiciária



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOQUEIRÃO Fórum "Des. Raphael Carneiro Arnaud" Rua Amaro Antônio Barbosa, nº 30, Bairro Novo - CEP 58.450-000 Tele/fax (83) 3391 2329 - e-mail: bgo.1vara@tjpb.jus.br

梅

Ofício nº 529/2017.

Assunto: Remessa de processo em grau de recurso

Boqueirão, 09 de agosto de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor:

Des. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em:

<u>JOÃO PESSOA</u> - <u>PB</u>. CEP 58.013-902 Praça João Pessoa, s/nº,

(Setor de Distribuição)

Senhor Presidente,

→ Nº 0000877-66.2014.815.0741, da Ação Procedimento Ordinário – Seguro DPVAT, requerida por VALDENICE LUZIA DA SILVA contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, em grau de recurso.

Atenciosamente,

Maria Goretti Moreira da Costa Técnica Judiciária – Mat. 468.875-9

REMESSA

Em cumprimento a(o) despacho de fl. 44, procedo a remessa dos presentes autos à Egrégia Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba, após a devida anotação no STI, contendo 45 folhas, com as homenagens deste Juízo.

Boqueirão, 09 / agosto / 2017.

Maria Goretti Moreira da Costa Técnica Judiciária



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 20. GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

N. Novo 2°: 0000877-66.2014.815.0741

Data de Entrada : 21/08/2017

Numero de Volumes: 1

Numeracao : 02 A 46

N. Novo 1°: 0000877-66.2014.815.0741

Hora: 15:24

Qtd Folhas: 45

Qtd de Apensos:

Qtd Vol.Apenso:

Numero de Folhas : Repetidas:

Em Branco:

Agravo Retido as folhas de :

Classe : APELACAO Assunto: SEGURO.

Historico : AC. DED. P VALDENICE LUZIA DA SILVA C SENT DA VA RA UNICA DA COMARCA DE BOQUEIRAO MOV C SEGURADO RA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT NO PROC 00008776620148150741

Autor: VALDENICE LUZIA DA SILVA

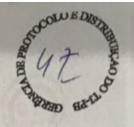
Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Joao Pessoa, 24/de agosto de 2017

Omitidas:

Responsavel pela Digitacao

Maria Hölia B. do Nascimento Park. 715.327-5



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

Volumes : 01

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000877-66.2014.815.0741 Processo CPJ: Proc 1° Grau: 0000877-66.2014.815.0741 Processo 1°:

utuado em : 21/08/2017

lasse : APELACAO

Valor da Causa :

Comarca : 006 BOQUEIRAO

Distrib. em: 25/08/2017 15:05 Tipo Distrib. : AUTOMATICA

Órgão Julgador : 1A. CAMARA CIVEL

Relator : 091 DES. LEANDRO DOS SANTOS

Assunto : SEGURO.

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES:

APELANTE : VALDENICE LUZIA DA SILVA
ADVOGADO : PATRICIO CANDIDO PEREIRA
APELADO : SEGURADORA LIDER DOS CONS

: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO APELADO

: SEGURO DPVAT S/A

JOAO PESSON, 25 DE AGOSTO

RESPONSAVEL PELA DIGITAÇÃO

André Nam



DATA

Aos 28 dias do mês de agosto de 2017, foram-me entregues estes autos com o termo, retro. E, para constar, assino este termo.

Josefa Barbosa de S. Alves Técnica Judiciária

CONCLUSÃO

Aos 28 do mês de agosto de 2017, faço conclusão destes autos ao Relator. E, para constar, assino este termo.

Josefa Barbosa de S. Alves Técnica Judiciária

RECEBIDO HOJE



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000877-66.2014.815.0741

Vistos etc.

Intime-se o Apelante para falar sobre a possível intempestividade do seu Recurso, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 05 de setembro de 2017

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS Relator





DATA

Aos 12 dias do setembro de 2017, foram-me entregues estes autos com o despacho retro. E, para constar, assino este termo.

Francisco de Assis da Costa Ferreira Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico, que nesta data, foi publicado o Despacho, em data de 11 /09/2017 .
João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

Francisco de Assis da Costa Ferreira Técnico Judiciário

DR LEANDRO DOS SAS

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que, decorreu o prazo, sem pronunciamento da parte devidamente intimada. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de outubro de 2017.

Francisco de Assis da Costa Ferreira Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Aos 24 dias do mês de outubro de 2017, faço conclusão destes autos ao Exmo. Des. Relator. E, para constar, assino este termo.

Francisco de Assis da Costa Ferreira Técnico Judiciário

RECEBIDO HOJE



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000877-66.2014.815.0741

Vistos etc.

Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 109 da Constituição do Estado da Paraíba¹.

Cumpra-se.

João Pessoa, 31 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

¹ Art. 109. O Ministério Público intervirá em todos os processos de competência do Tribunal Pleno e de seus órgãos.

DATA

MINISTÉRIO PUBLICO DA PARAÍBA

Aos 31 dias do mês de Outubro de 2017, foram-me entregues estes autos com Despacho retro. E, para constar, assino este termo.

Braucia Monteiro d e Lima

Auxiliar Judiciario

VISTA

Aos 31 dias do mês de Outubro de 2017, faço estes autos com VISTA ao Exmo. Dr. Procurador de Justiça. E, para constar, assino este termo.

Braucia Monteiro de Lima

Auxiliar Judiciario

RECEBIDO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA Recebi o presente processo na Diretoria de Apoio Funcional-DIAFU Responsável:_ **VISTAS** Aos: 06 de 11 de 20 Faço estes autos distribuídos ao Exmo(a) Procurador(a) de Justica: Dra, Janete Maria Ismael da C Macedo Para constar assino DIRETORIA DE APOIO FUNCIONAL Recebi o presente processo nessa DCOPF



Ministerie Públice de Estado da Paraiba 1ª Precuradoria de Justiça Cível Gab. Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Pelo Ministério Público.

Segue parecer em 04 (quatro) laudas impressas e por mim assinadas.

João Pessoa, 23 de novembro de 2017.

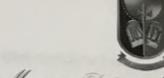
Janete Maria Prinael da Hesta Macede Precuradora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DIRETORIA DE APOIO FUNCIONAL

Recebi o presente processo nessa DCOPP com o Parecer nº. 0000877-66.2014.815.0741 contendo 04 laudas(s) impressa(s) e assinada(s).

Em, 95/ (2017

Responsável



Ministerie Público do Estado da Paraiba

1 Recuradoria de Justiça Galo. Prec. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000877-66.2014.815.0741 - BOQUEIRÃO

Órgão Julgador

: 1ª Câmara Cível.

Relator

: Des. Lenadro dos Santos

Apelante Apelado

: Valdenice Luzia da Silva : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

S/A.

Procuradora de Justiça : Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo¹

PARECER

Trata-se de apelação cível interposta por VALDENICE LUZIA DA SILVA (fls.30/40), atacando sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Boqueirão (fls. 25/26v), nos autos de uma AÇÃO DE COBRANÇA, movida em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A.

O juiz sentenciante extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob alegação de que faltou ao autor interesse processual, pois não teria requerido nas instâncias administrativas antes de intentar com a demanda judicial.

Inconformado, pugna o apelante pelo provimento do recurso, requerendo a anulação da sentença combatida, devolvendo-se os autos à origem, para a devida instrução processual, não podendo-se exigir do autor, ora recorrente, o prévio requerimento administrativo, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição ou

MEBMCM

alternativamente, que seja o réu condenado ao pagamento de indenização por invalidez

Sem contrarrazões.

Nesta instância, os autos vieram ao Ministério Público.

É o relatório.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Analisando os autos, observa-se a satisfação dos pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer ou do seguimento do recurso).

Dessa forma, reunindo os pressupostos de admissibilidade, é de se considerar que o presente recurso merece ser conhecido.

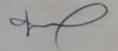
DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

O recurso merece provimento.

A demanda em análise gira em torno de uma AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE DPVAT, visando o pagamento de prêmio relativo ao seguro obrigatório DPVAT, em virtude de acidente de trânsito sofrido pelo autor no dia 13/04/2013.

Pois bem.

Inicialmente cumpre registrar, que o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento com repercussão geral do RE 631.240, analisando questão atinente à concessão de benefícios previdenciários, decidiu que o prévio requerimento administrativo é indispensável para legitimar a propositura da demanda, isto sob o enfoque do interesse indispensável para legitimar a propositura da demanda, isto sob o enfoque do interesse como condição da ação, uma vez que sem ele não resta caracterizada lesão ou ameaça de direito, não se podendo concluir pela existência de lide a ser solucionada pelo judiciário.



Além disso, definiu que a exigência de tal requerimento não fere a garantia constitucional de livre acesso ao judiciário, prevista no art. 5º, XXXV, da CF/88.

Na mesma oportunidade, COM O FIM DE EVITAR PREJUÍZOS ÀS PARTES, foram estabelecidas algumas ressalvas quanto à aplicação do novo entendimento às ações em curso. Vejamos:

> "(...) 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado ltinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. (...)"

Posteriormente, o Pretório Excelso, em demanda que versava a respeito do Seguro DPVAT (RE 824.715), aplicou o posicionamento:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Constitucional. Garantia de acesso ao poder judiciário. Exigência de requerimento prévio. Caracterização do interesse de agir. Ausência de afronta ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Ação de cobrança do seguro DPVAT. Requerimento inexistente mas desnecessário porque atendida regra de transição pela contestação de mérito da seguradora (re 631.240). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF; RE 824715; Segunda Turma; Rela Min. Cármen Lúcia; Julg. 19/05/2015; DJE 03/06/2015; Pág. 36)

Desse modo há de ser anulada a sentença de mérito, senão

vejamos.

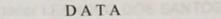
No caso dos autos, a demanda foi distribuida em 19/08/14 e levando em consideração que não houve citação para a seguradora ré/apelada apresentar contestação de mérito, logo, a hipótese vertente enquadra-se na fórmula de transição criada pelo STF, consistente no sobrestamento do feito para que sejam tomadas as providências do item 7, acima transcrito.

Por tais razões, o Ministério Público Estadual, por sua Procuradoria de Justiça Cível, opina pelo <u>provimento do recurso</u>, para que seja anulada a sentença vergastada, <u>anulando-se a Sentença, como determinação do retorno dos autos à instância singular</u>, a fim de que o Magistrado de primeiro grau dê prosseguimento ao processo observando a <u>regra de transição</u> estabelecida pelo Excelso STF quando do julgamento do <u>RE 631.240</u>.

João Pessoa, 23 de novembro de 2017.

Janete Maria Ismael da Cesta Macedo Precuradora de Justiça





Aos 01 do mês de Dezembro de 2017, foram-me entregues estes autos com o termo retro. E, para constar, assino este termo.

Braucia Monteiro de Lima Auxiliar Judiciário

CONCLUSÃO

Aos 01 do mês de Dezembro de 2017, faço conclusão destes autos ao Relator. E, para constar, assino este termo.

Braucia Monteiro de Lima Auxiliar Judiciário

RECEBIDO HOJE

ASSESSORIA



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000877-66.2014.815.0741

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Valdenice Luzia da Silva

ADVOGADO : Patrício Cândido Pereira, OAB-PB 13.863-B

APELADA : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A ORIGEM

: Juízo da Vara Única da Comarca de Boqueirão

JUIZ : Fabrício Meira Macedo

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por VALDENICE LUZIA DA SILVA contra a Sentença de fls. 25/26v proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Boqueirão que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT ajuizada em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, acolheu a preliminar de ausência de interesse processual, com base no art. 267, I, do CPC/73, devido à falta de prévio requerimento administrativo.

Em suas razões (fls. 30/40), a parte Apelante pugna pela anulação da Sentença e a devolução dos autos ao Juízo a quo para a devida instrução.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou, fls. 55/58, pelo provimento do Recurso, para que seja anulada a Sentença, determinando que os autos retornem à origem para o regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS





DATA	
Aos dias do mês de do ano 2018, forame entregues, estes autos com o retro. E, p	m- ara
constar, assino este termo.	
Técnica Judiciária	
CONCLUSÃO	
Aos 15 dias do mês de 01 do ano 2018, fa	ico
conclusão destes autos ao Exmo. Des. Presidente da 1ª Câm	
Especializada Cível deste Tribunal. E, para constar, assino e	
Termo.	ste
N	
Técnica Judiciária	
Vistos etc.	
visios etc.	
Inclua-se em Pauta.	
Cumpra-se.	
João Pessoa, 15 de 01 de 2012	7.
sa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti	

RELATORA

62

DATA

Aos 15 dias do mês de janeiro de 2017, foram-me entregues estes autos com **Despacho** retro. E, para constar, assino este termo.

Josefa Barbosa de S. Alves Técnica Judiciária

APRESENTAÇÃO

Aos 15 dias do mês de janeiro de 2018, apresento estes autos a Assessoria da 1ª Câmara Especializada Cível. E, para constar, assino este termo.

Josefa Barbosa de S. Alves Técnica Judiciária



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO ASSESSORIA DA PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

80) Apelação Cível nº 00008776620148150741

CERTIDÃO

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária hoje realizada, apreciando o processo acima indicado, assim decidiram:

COTA: adiado em face do adiantar da hora.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de março de 2018.

Evandro de Souza Neves Junior Assessor da 1ª Câmara Cível



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO ASSESSORIA DA PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

41) Apelação Cível nº 00008776620148150741

CERTIDÃO

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária hoje realizada, apreciando o processo acima indicado, assim decidiram:

Provido parcialmente. Unânime - EH

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. Leandro dos Santos, a Exma. Desª, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmo. Des. José Ricardo Porto.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de março de 2018.

Evandro de Souza Neves Junior Assessor da 1ª Câmara Cível



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000877-66.2014.815.0741

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Valdenice Luzia da Silva

ADVOGADO : Patrício Cândido Pereira, OAB-PB 13.863-B

APELADA

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juízo da Vara Única da Comarca de Boqueirão

JUIZ : Fabrício Meira Macedo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA INTERESSE DE AGIR. **INEXISTÊNCIA** REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **EXARADO** EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631,240. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- "Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5°, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso." (STF Re: 839.353 MA, relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em PROVER PARCIALMENTE O APELO, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 64.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por VALDENICE LUZIA DA SILVA contra a Sentença de fls. 25/26v proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Boqueirão que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório — DPVAT ajuizada em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, acolheu a preliminar de ausência de interesse processual, com base no art. 267, I, do CPC/73, devido à falta de prévio requerimento administrativo.

Em suas razões (fls. 30/40), a parte Apelante pugna pela anulação da Sentença e a devolução dos autos ao Juízo *a quo* para a devida instrução.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou, fls. 55/58, pelo provimento do Recurso, para que seja anulada a Sentença, determinando que os autos retornem à origem para o regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

A Autora postulou o pagamento do seguro obrigatório (DPVAT), após ter sido vítima de acidente de trânsito, em 13 de abril de 2013, sofrendo diversas lesões.

Compulsando os autos, verifico que toda a irresignação da Recorrente concentra-se na Decisão de primeiro grau que extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob o argumento de não ter sido juntado pela parte Autora documento comprobatório da resistência ou negativa do pedido administrativo.

Pois bem.

É certo que o fato de a Constituição Federal reconhecer a todas as pessoas o direito a obter a tutela judicial efetiva por parte dos juízes ou Tribunais, no exercício de seus direitos e interesses legítimos, não desobriga ao cumprimento das condições da Ação e dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos, que não obstante seu caráter limitador, caracterizam-se pela plausibilidade e constitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal, na mesma linha de raciocínio seguida no Recurso Extraordinário nº 631.240, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, que trata de benefício previdenciário, com repercussão geral reconhecida, assentou que a necessidade de prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao Poder Judiciário nas Ações de Cobrança de seguro DPVAT (RE Nº 824712).

Vejamos os julgados citados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5°, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de beneficio anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo

Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingui-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas profira necessárias decisão administrativa, e considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF: RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5°, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE

TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF: RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015).

Todavia, chamo a atenção para a existência da regra de transição citada em ambos os arestos.

Com efeito, segundo o RE nº 631.240, tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, foi estabelecida uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso e, em todas as hipóteses previstas, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da Ação como termo de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

No presente caso, como a Ação foi proposta em 07.08.2014 (fl. 02), isto é, antes do marco posterior ao julgamento do precedente paradigma (03.09.2014), se aplica a regra de transição. Como não houve Contestação, a Ação se enquadra no item III mencionado no paradigma:

(iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo.

Compulsando os autos, observa-se que o Juiz a quo determinou a intimação da parte Autora para comprovar, no prazo de 10 dias (fl. 21). Contudo o Acórdão paradigma estabelece que a parte seja intimada para dar entrada no pedido administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

Desse modo, não tendo sido observado o Acórdão do STF, deve a Sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito ser anulada.

A Primeira Câmara Especializada deste Tribunal já se manifestou nesse sentido:

APELAÇÃO Nº 0000844-65.2013.815.0271. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. José Ricardo Porto. APELANTE: Ariosvaldo Rodrigues de Lima Júnior. Trigueiro Dantas. APELADO: Nilo ADVOGADO: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A. AÇÃO DE **SEGURO** DPVAT. INVALIDEZ COBRANÇA. VIRTUDE DE ACIDENTE EM PERMANENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE **ADMINISTRATIVO** PRÉVIO. REQUERIMENTO DO SUPREMO PRECEDENTE NECESSIDADE. TRIBUNAL FEDERAL EXARADO SEDE DE EM REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240. PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO. (...) (STF: RE 631.240, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL -MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Com essas considerações, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, nos termos do art. 557, § 1-A, da Legislação Adjetiva Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para anular a sentença, baixando-se o processo para que fique sobrestado, determinando, ainda, que o juiz de primeiro grau intime o autor a dar entrada no pedido administrativo em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, a seguradora deve ser notificada para que, em 90 (noventa) dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir, tudo nos termos da regra de transição prevista no RE nº 631.240. (DJ do dia 02/07/2015).

No mesmo norte, Decisão do Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides:

APELAÇÃO Nº 0015379-13.2014.815.2001. ORIGEM: 1ª Vara Cível da Capital. RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá E Benevides. APELANTE: Joao Vanceslau da Silva. ADVOGADO: Stelio Timotheo Figueiredo. APELADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. - AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO.

SUPREMO PRECEDENTE DO NECESSIDADE. TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO REGRA DE TRANSIÇÃO IMPOSTA NO ACÓRDÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. APLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240. PROVIMENTO PARCIAL. - (...) (STF: RE 631.240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Vistos, etc. - DECISÃO: Por tais razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, anulando a sentença. (DJ do dia 02/09/2015)

Com essas considerações, encontrando-se a Decisão Recorrida em desarmonia com a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO, para anular a Sentença, baixando-se o processo para que fique sobrestado, determinando, ainda, que o juiz de primeiro grau intime a parte autora para dar entrada no pedido administrativo em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, aguardando, assim, o desfecho desse pleito.

É o voto.

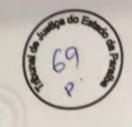
Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de março de 2018.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

7





CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues, nesta data, com o ACÓRDÃO retro. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 dias do mês de abril de 2018.

Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido ACÓRDÃO foi <u>REGISTRADO</u> na data infra.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 dias do mês de **abril** de **2018**.

Escrivão do Recurso

CERTIDÃO



CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que no dia 26/04/2018, decorreu o prazo de lei sem interposição de recurso, aos termos do ACÓRDÃO/DECISÃO de fls.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 /06 /2018.

Francisco de Assis da Costa Ferreira Técnico Judiciário

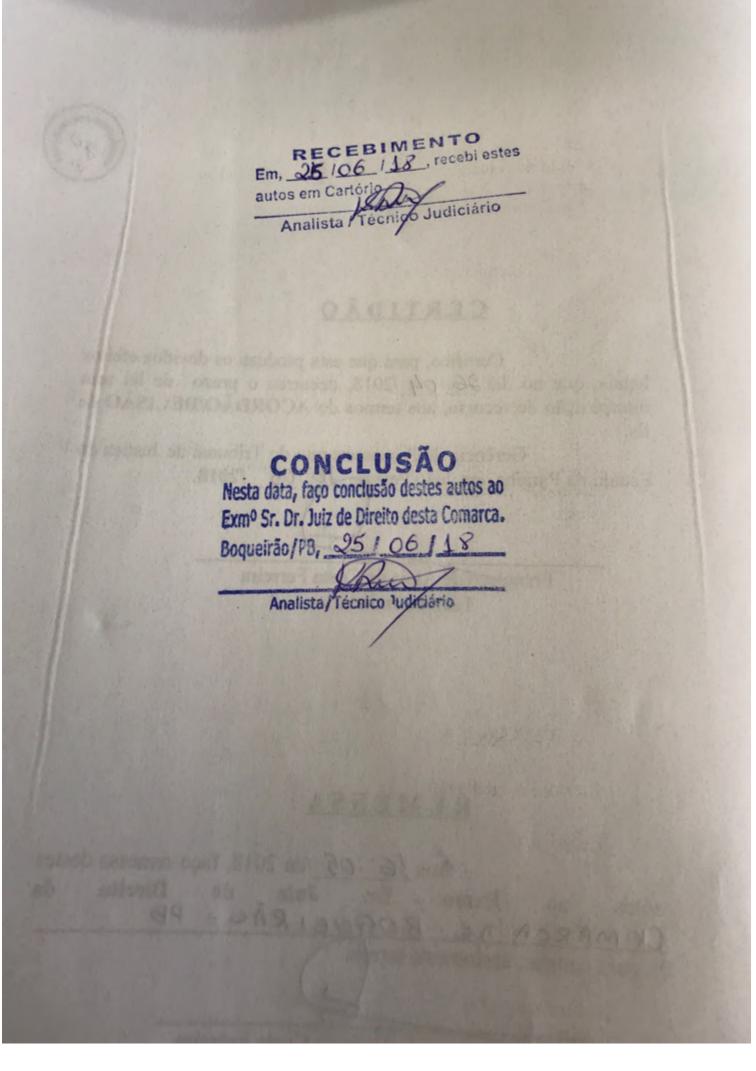
REMESSA

Aos 16 105 | de 2018, faço remessa destes autos ao Exmo. Dr. Juiz de Direito da COMARCA DE BOQUEIRA - PB

E, para constar, assino este termo.

Francisco de Assis da Costa Ferreira

Técnico Judiciário







ESTADO DA PARAÍBA Poder Judiciário VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOQUEIRÃO

Processo No: 0000877-66.2014.815.0741

Natureza: Ação de Cobrança - Seguro DPVAT

Autora: Valdenice Luzia da Silva

Ré: Seguradora Líder

DESPACHO

Pode o magistrado a qualquer tempo ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuíta (art. 99, § 2°, do CPC)¹.

Embora o beneficio da Justiça Gratuita possa ser concedido/revisado a qualquer tempo, inexistente nos autos prova escorreita da necessidade da parte autora, mas somente a alegação de pobreza, sem qualquer elemento seguro de convicção acerca dos efetivos ganhos e despesas, a ensejar dúvida sobre a alegada falta de recursos, a recusa à ajuda do Estado é medida que se impõe.

Em tais situações, a condição de necessitado(a) não pode ser presumida, sendo necessário comprovar o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais.

Por todos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CORREÇÃO. O simples fato de ter sido deferido o benefício da gratuidade ao agravante na fase de conhecimento do processo, não impede que o magistrado, a qualquer tempo, renove a sua convicção, mediante a determinação de juntada de documentos atualizados, modo a aferir a necessidade ou não de manutenção do benefício inicialmente concedido. Decisão singular que revogou o benefício da justiça gratuita, que merece ser mantida. Pagamento das custas ao final, que não encontra amparo legal. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, em decisão monocrática." (TJRS - AI Nº 70062015839. Relator: Nelson José Gonzaga, 18ª Câmara Cível, J. 15/10/2014, DJ 16/10/2014).

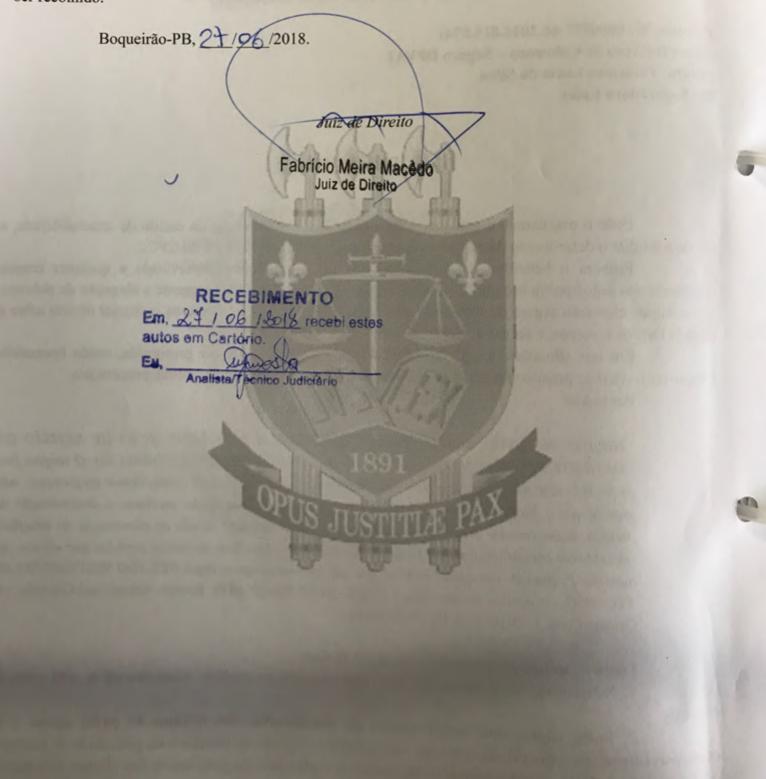
Destarte, intime-se a requerente para em 30 dias:

- 1. Nos termos do Acórdão (fl. 68), dar entrada no pedido administrativo, sob pena de
- 2. Juntar cópias dos comprovantes de rendimentos dos últimos 03 (três) meses e/ou, cumulativamente, os seguintes documentos, sob pena de revogação do benefício da gratuidade de justiça:
 - a. cópia dos extratos bancários de contas de titularidade da parte autora dos últimos três meses;

REA AM IRIT ANTONIO BARBOSA, Nº 30. BABRO NOVO. CEP 58.450-000F, FONE-FAX (83) 3391-2329

^{1 &}quot;A declaração de pobreza, para efeito de concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuíta, ostenta presunção relativa, podendo o magistrado investigar a situação financeira do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais." (STJ - AgRg no Ag 1.230.024/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 18/2/2014, DJe 26/2/2014).

- b. cópia dos extratos de cartão de crédito da parte autora dos últimos três meses;
- c. cópia da última declaração do imposto de renda da parte autora apresentada à Secretaria da Receita Federal;
- d. cópia da inscrição como trabalhador rural junto ao sindicato correspondente, caso se autodeclare agricultor;
 - e. cópia de cartão de inscrição em programas sociais, a exemplo do "Bolsa Família";
- f. a guia das custas processuais iniciais, emitida no site deste Tribunal, que indique o valor a ser recolhido.



TJPB VJB01M06	PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA 17/09/2018 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS 16:15:12
	PUBLICACAO
1 - Incl 2 - Alte 3 - Exc 4 - Con Opcao:	racao lusao sulta 1 Inclusão: 17/9 /2018
Nº Proce	Poro : 144/18 Pesso :877 66 2014 815 0741 policação : 01 (2)
FORETORNA	F4 MOVIMENTACAO F9 ENCERRA
	TO ENCERNA
	CERTIDÃO CERTIFICO que nesta data solicitei via STI: () Mandado(s) n° (X) Nota de Foro n° 144 18 () Edital n° () Outros
	Boqueirão-PB, 12 108 2018 Analista / Técnico Judiciário
	Analista / Técnico Judiciário
9	

- Intime-sea parte autora para que se manifeste sobre o teor dos documentos defis. 45/47, em quinze dias.
 00767 Processo: 0000075-32.2016.815.0601 DIVORCIO LITIGIOSO AUTOR: S. M. S. ADVOGADO: 010492PB
 ANTONIO TEOTONIO DE ASSUNCAO. REU: M. G. L. M. ADVOGADO: 018400PB ADILSON ALVES DA
 COSTA. Despacho: Intime-seas partes para juntar o acordo, conforme termo de audiência de fis.75, no prazo comum de 15(quinze) dias.
- 00768 Processo: 0000167-44.2015.815.0601 PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: MARIA LUCIA FREIRE MACEDO ADVOGADO: 010751PB CLAUDIO GALDINO DA CUNHA, 015222PB MARCOS EDSON DE AQUINO. Despacho: Intime-seintimem-se as partes para conferência dos cálculos apresentados pelocontador judicial em consonância com a sentença/acórdão, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias.
- 00769 Processo: 0000664-63.2012.815.0601 PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: SANTUENIO CARDOSO DE SOUSA ADVOGADO: 014670PB AUGUSTO CARLOS B. ARAGAO FILHO. Despacho: Intime-sea parte exequente para apresentar planilha de cálculos atualizada comacréscimo da multa de 10%, em 15(quinze) dias.

BONITO DE SANTA FE

- VARA UNICA DE BONITO DE SANTA FE NF 067/18 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).
- 00770 Processo: 0000318-02.2014.815.0421 ACAO PENAL DE COMPET REU: GILVAN MICIANO PEREIRA ADVOGADO: 005556PB SEVERINO DOS RAMOS ALVES RODRIGUES, 024361PE NADYJANE OLIVEI-RA AMORIM. Despacho: Intime-se o advogado do réu para tomar ciencia da designação da reunião do Tribunal do Júri da Comarca de Bonito de Santa Fé/PB, para o dia 23 de outubro de 2018, ás 08:00 horas, no fórum local.
- 00771 Processo: 0000318-02.2014.815.0421 ACAO PENAL DE COMPET REU: GILVAN MICIANO PEREIRA ADVOGADO: 005556PB SEVERINO DOS RAMOS ALVES RODRIGUES, 024361PE NADYJANE OLIVEI-RA AMORIM. Ato Ordinatorio: Intime-se o advogado do réu para tomar conhecimento da carta precatória expedida às fls., 412 dos autos.

BOQUEIRAO

- VARA UNICA DA COMARCA DE BOQUEIRAO NF 144/18 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
- 00772 Processo: 0000325-04,2014.815.0741 PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: CIDEVAL DA SILVA SAN-TOSREU: IDEAL VEICULOS ADVOGADO: 014998PB OSVALDO QUEIROZ DE GUSMAO , 009362PB OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR. Despacho: Intime-se a parte promovida para no prazo de 05 dias falar sobre o petitório de fis. 192/194, dos presentes autos.
- 00773 Processo: 0000470-94.2013.815.0741 USUCAPIAO AUTOR: POSTO DE COMBUSTIVEIS E RESTAU-RANTE MARKA LTDA ADVOGADO: 002638PB LEONILDO APOLINARIO DE MACEDO. REU: ESPOLIO DE FRANCISCO DAS CHAGAS MACEDO ADVOGADO: 002638PB LEONILDO APOLINARIO DE MACE-DO. Despacho: Intime-se a parte autora para em 05 dias recolher o valor complementar das custas prévias processuais, considerando o valor da causa acima indicado,(R\$150.000,00),bem como os recolhidos já realizados (fis. 23, 70/72).
- 00774 Processo: 0000877-66.2014.815.0741 PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: VALDENICE LUZIA DA SILVA ADVOGADO: 013863PB PATRICIO CANDIDO PEREIRA. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Despacho: Intime-se a parte autora para conhecimento e cumprimento, no prazo de 30 dias, do despacho de fis.71, proferido nos presentes autos.

BREJO DO CRUZ

- VARA UNICA DE BREJO DO CRUZ NF 102/18 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
- 00775 Processo: 0000040-59:2012:815:0101 BUSCA E APREENSAO AUTOR: BANCO HONDA S/A ADVOGA-DO: 009259A ALDENIRA GOMES DINIZ. Despacho: Intime-sea parte autora da sentenca de extincao e de fis 57
- 00776 Processo: 0000050-11.2009.815.0101 MONITORIAAUTOR: ANAMELO DE SOUZA ADVOGADO: 003612PB
 DENELON ARNAUD NETO , 013221PB NUBIA ATHENAS S ARNAUD. REU: ESPOLIO DE JOSE
 SILVEIRA DE ALENCAR ADVOGADO: 009176PB JAQUELINE LOPES DE ALENCAR. Despacho:
 intime-seas partes da sentenca de rejeicao de embargos de fis 100
- 00777 Processo: 0000123-41.2013.815.0101 TUTELA E CURATELA AUTOR: LENILDA DUDA DE LIMA ADVOGADO: 004497PB JOSE ODIVIO LOBO MAIA. Despacho: Intime-sea parte autora da sentenca de extincao do processo sem resolucao do merito ante a falta de interesse de agir
- 00778 Processo: 0000131-13.2016.815.0101 PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: LEID IAME DOS CALORIO



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, foi expedido nota de foro sobre o despacho de fls. 71 e até o momento não houve resposta, tendo o prazo já decorrido.

22/04/2019

Anselmo Vasconcelos Costa Técnico Judiciário Mat. 478.263-1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA COMARCA DE BOQUEIRÃO

Vistos os autos.

Defiro gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3°, do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação (CPC, art. 334), tendo em vista considerar esta magistrada que, por versar a presente ação sobre matéria em que nunca há composição, não vislumbra plausibilidade de resolução do conflito pela via consensual.

Cite-se o promovido (CPC, art. 334, caput, parte final), por meio eletrônico (art. 246, V).

Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344), salvo as exceções previstas no art. 345, do CPC.

Boqueirão, 24/04/2019.

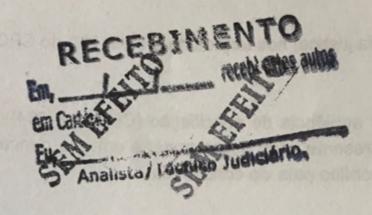
ANA CARMEM PEREIRA JORDAO VIEIRA JUÍZA DE DIREITO

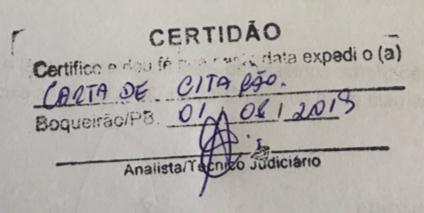
RECEBIMENTO

Em, 24104139 recebi estes autos

em Cartório.

calco Judiciário.







ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOQUEIRÃO Fórum "Des. Raphael Carneiro Arnaud" Rua Amaro Antônio Barbosa, nº 30, Bairro Novo - CEP 58.450-000 - Tele/fax (83) 3391 2329



CARTA DE CITAÇÃO

Em, 01 de agosto de 2019.

Favor usar esta referência

AÇÃO: <u>Procedimento Ordinário – Seguro</u> PROCESSO: nº 0000877-66.2014.815.0741 AUTOR(A): <u>VALDENICE LUZIA DA SILVA</u>

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

De acordo com o que dispõe o art. 222 e seguintes do CPC e de ordem da Juíza de Direito Substituta desta Comarca, Drª Rafaela Pereira Toni Coutinho, CITO o(a)) SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, através do seu representante legal, por todo conteúdo da petição inicial, e despacho de fl. 79, que ficam fazendo parte integrante da presente carta, por cópias, como se nesta transcritos fosses nos termos do art. 285 do CPC, de forma que, se o réu não contestar a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial, nos autos da Ação em epígrafe, ajuizada por VALDENICE LUZIA DA SILVA, contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Atenciosamente,

Anselmo Vasconcelos Costa Técnico Judiciário

Ao Ilustríssimo Senhor
Representantes legais do <u>SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS</u>

<u>DO SEGURO DPVAT</u>

Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro na Cidade do:

<u>RIO DE JANEIRO</u> – <u>RJ</u> CEP. 20.031-201